

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 645, DE 2019

Concede benefícios tributários a empresas que contratem trabalhadoras que sejam mães de crianças de até 14 anos de idade.

Autor: Deputado VANDER LOUBET

Relator: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

I - RELATÓRIO

A proposição tem o objetivo de estimular empresários a contratarem trabalhadores que sejam mães de crianças de até 14 anos por meio de benefícios fiscais.

Ficariam reduzidas em 50% as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre a remuneração de trabalhadoras do sexo feminino que sejam mães de crianças de até 14 (catorze) anos de idade. Os referidos incisos dizem respeito à contribuição, devida pelas empresas, de 20% sobre o total das remunerações pagas. Apenas pessoas jurídicas que apurem o imposto de renda com base no lucro real teriam direito ao benefício.

Até o exercício de 2024, ano-calendário de 2023, o valor despendido a título de reembolso creche pago a trabalhadoras do sexo feminino, observado o limite máximo de seis anos de idade, poderia ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real. A dedução estaria limitada a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido pela empresa. Também haveria limitação de valor por filho: cada filho acolhido por uma creche ensejaria, no máximo, uma dedução

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217333596800>



equivalente a 20% do máximo dedutível com despesas com instrução franqueado a pessoas físicas.

A pessoa jurídica poderia deduzir o valor despendido a título de reembolso creche como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real. A pessoa jurídica deveria adicionar o valor deduzido como despesa operacional para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A parcela do valor do reembolso creche cujo ônus seja da empresa beneficiária não teria natureza salarial nem se incorporaria à remuneração para quaisquer efeitos, não constituiria base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e, também, não se configuraria como rendimento tributável do trabalhador.

A lei decorrente do projeto entraria em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, já foi apreciada e aprovada com substitutivo pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e, após a avaliação da presente Comissão, ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise traz inovações no sentido de tornar mais favorável, economicamente, a contratação de mães de menores com até quatorze anos. Seriam concedidos incentivos fiscais na forma de possibilidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217333596800>



de abatimento de contribuições sociais devidas pelas empresas e de parte do imposto de renda devido, além da possibilidade de abatimento de valores concedidos a funcionárias na forma de auxílio creche.

O projeto trata de um tema de extrema relevância: a necessidade de se arquitetar um arcabouço regulatório que resulte para o empresário uma indiferença econômica na escolha entre contratar um homem ou uma mulher, igualmente qualificados. Não podemos perder de vista que, ao fim e ao cabo, os empresários são agentes econômicos expostos a um livre mercado e, necessariamente, serão regidos por ações que impliquem em menores custos para sua execução.

Nesse sentido e, com base no princípio da igualdade material que rege o nosso ordenamento, faz-se necessário diferenciação legal que proporcione vantagens para a contratação de mulheres e, que busquem amenizar as condições desfavoráveis que estas enfrentam diariamente no mercado de trabalho.

A possibilidade de as mulheres terem filhos, a necessidade de eventuais ausências para cuidados destes quando estiverem doentes além de, assumirem maiores demandas domésticas em decorrência da dupla e, muitas das vezes, tripla jornada feminina, tornam a inserção e o crescimento no mercado de trabalho verdadeiro desafio a ser enfrentado.

O benefício na forma de reembolso de um percentual do auxílio creche eventualmente concedido por empresários têm implicações que consideramos de alta relevância. Quantas mulheres não deixam de entrar no mercado de trabalho por não terem com quem deixar seus filhos ou dependentes quando estão fora de casa? A falta de creches públicas é uma questão ainda não resolvida, portanto o incentivo financeiro para que empresas subsidiem os custos de creches particulares, parcialmente custeado pelo Estado na forma de benefício fiscal, é uma forma indireta de corrigir a omissão estatal.

Outra questão implícita na proposição é a jornada dupla da mulher, o trabalho invisível realizado em casa em benefício de toda sociedade. Quanto da formação dos trabalhadores homens não se deve ao desvelo de



suas mães? Quantos pais de família tem maior disponibilidade de tempo para o trabalho porque sua esposa se encarregou de executar as demandas domésticas?

Pesquisa do IBGE levantou que a carga horária de serviços domésticos das mulheres é quase o dobro dos executados pelos homens. Refletindo um viés cultural que ainda sobrecarrega as mulheres com esse tipo de trabalho e, indiretamente, contribuem para um desequilíbrio competitivo em favor dos homens no mercado de trabalho.

Seria praticamente impossível agregar todas as variáveis e tipos de mercados para conceber um arranjo tributário que corrigisse a distorção histórica que atualmente ainda existe em favor dos homens no cenário profissional. Entretanto, acreditamos que mudanças incrementais favoráveis às mulheres é mais um bom caminho para reduzir essa desigualdade social vivenciada.

A aferição do sucesso da medida pode ser avaliada de tempos em tempos por dados de mercado, como a distorção de salários entre homens e mulheres; a proporção, diferenciada por gênero, entre contratados e pleiteantes a vagas de trabalho.

Não há dúvida de que o mercado ainda pende a favor dos homens, e a proposição, incrementalmente, caminharia no sentido de reduzir o desequilíbrio em favor de mães de menores de até catorze anos, dando-lhes maiores e melhores condições de trabalho.

Haveria a necessidade de ajustes na proposição, contudo, previamente a esta Comissão, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher já providenciou, por meio de substitutivo, alterações que julgamos satisfatórias. Por exemplo, a proposição restringe o benefício apenas a empresas que são tributadas pelo regime de lucro real. Não haveria razão de impedir o benefício a empresas que optem pelo lucro presumido ou mesmo arbitrado. Também houve alteração para que onde se disponha sobre “mães” seja trocado por “possuam dependentes”, o que é bastante razoável, pois apreender a realidade fática de tantas famílias brasileiras.



Do exposto, somos favoráveis à proposição e ao aprimoramento trazido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, portanto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n. 645, de 2019** na forma do **Substitutivo adotado na Comissão dos Direitos da Mulher**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217333596800>

